



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

449

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Rubrica	

Processo : 13906.000017/96-49
Acórdão : 202-10.660

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 103.275
Recorrente : ARMANDO BOSCARDIN
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Para que seja modificada a DITR, é necessário Laudo que preencha as condições exigidas para tal, conforme estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARMANDO BOSCARDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

450

Processo : 13906.000017/96-49

Acórdão : 202-10.660

Recurso : 103.275

Recorrente : ARMANDO BOSCARDIN

RELATÓRIO

O contribuinte Armando Boscardin impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado “Estância Galo Velho” e localizado no Município de Apucarana - PR (fls. 01). Reclama o impugnante da Decisão de fls. 05, a qual não acolheu a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fls. 04. Em tal SRL, o contribuinte alegou erro na transcrição dos dados informados na declaração do ITR. Com base no mesmo argumento foi apresentada a Impugnação de fls. 01, que veio acompanhada de declarações da Prefeitura Municipal de Apucarana – PR (fls. 02) e da EMATER – PR (fls. 03).

A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 17/18):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Lançamento procedente.”

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 19/20, em que reforça os argumentos trazidos na impugnação e traz Laudo de Avaliação Técnica de fls. 21/22.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, eis que “de acordo com o ordenamento vigente, a retificação só teria produzido seus efeitos antes do lançamento. Esse procedimento, pois, constituindo o crédito tributário, obstaculariza a revisão em sede administrativa, não obstante o gravame e a evidência do erro”. (fls. 25/27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

451

Processo : 13906.000017/96-49
Acórdão : 202-10.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões ora expostas:

O Recorrente, em suas razões, procura desmerecer a decisão *a quo*, e junta, nesta fase, um “LAUDO DE AVALIAÇÃO”, que, ao nosso ver, não atende as formalidades exigidas para o caso em tela (Lei nº 8.847/94).

É certo que o Acórdão nº 202-08.605, da lavra do eminent Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, procura esclarecer, com minudência, as condições intrínsecas e extrínsecas de um Laudo, conforme bem descreve em sua EMENTA:

“ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.”

Os argumentos expendidos nas razões de recurso não se coadunam para que se pudesse modificar a decisão recorrida, sendo certo que a retificação solicitada ocorrerá no momento próprio, conforme o estabelecido na lei que regula a matéria. E quanto ao Laudo apresentado na fase recursal, este padece de falhas da demonstração dos métodos avaliatórios que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

452

**Processo : 13906.000017/96-49
Acórdão : 202-10.660**

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, embasado nas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO